



Bruxelas, 30 de janeiro de 2020
(OR. en)

5554/20

**Dossiê interinstitucional:
2018/0169(COD)**

**ENV 40
SAN 24
CONSOM 9
AGRI 35
CODEC 51**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	15254/19
n.º doc. Com.:	9498/18 + ADD 1 - COM(2018) 337 final - Annex
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos mínimos para a reutilização da água – Acordo político

1. Em 28 de maio de 2018, a Comissão adotou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos mínimos para a reutilização da água, o chamado "Regulamento Reutilização da Água"¹.
2. O objetivo global da proposta consiste em dar resposta à escassez de água em toda a União Europeia através da utilização das águas depuradas para fins de irrigação agrícola. Desse modo, a reutilização da água contribui para a economia circular e a adaptação às alterações climáticas. Ao mesmo tempo, a proposta visa proteger a saúde humana e animal e o ambiente, estabelecendo requisitos mínimos tanto para a qualidade das águas depuradas como para a monitorização da conformidade e harmonizando os elementos essenciais de gestão dos riscos.

¹ Doc. 9498/18 + ADD 1 a 6

3. Em 12 de fevereiro de 2019, o Parlamento Europeu adotou a sua posição sobre a proposta da Comissão em primeira leitura².
4. Na reunião de 26 de junho de 2019, o Conselho chegou a acordo sobre uma orientação geral³, tendo conferido à Presidência mandato para levar a cabo as negociações com o Parlamento Europeu.
5. Realizaram-se três trólogos nas seguintes datas: 10 de outubro, 12 de novembro e 2 de dezembro de 2019. Paralelamente aos trólogos, realizaram-se várias reuniões técnicas tripartidas.
6. Em várias ocasiões, a Presidência levou o projeto de regulamento ao conhecimento do Comité de Representantes Permanentes.
7. Em 18 de dezembro de 2019, após análise do texto com vista a um acordo, o Comité de Representantes Permanentes aprovou o texto de compromisso final resultante dos trólogos (doc. 14944/19 + COR1). O texto aprovado, com disposições renumeradas, foi distribuído nesse mesmo dia como anexo do documento 15254/19 + COR 1.
8. Em 21 de janeiro de 2020, o texto foi aprovado pela Comissão ENVI do Parlamento Europeu. Ainda no mesmo dia, o presidente da Comissão ENVI enviou ao presidente do Comité de Representantes Permanentes uma carta em que indicava que, sob reserva da revisão jurídico-linguística do texto, recomendaria à Comissão ENVI e ao plenário que adotassem a posição do Conselho sem alterações.

² Doc. 6427/19

³ Doc. 10278/19

9. O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer sobre a proposta em 12 de dezembro de 2018⁴. O Comité das Regiões adotou o seu parecer em 6 de dezembro de 2018⁵.
10. Atendendo ao que precede, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a recomendar ao Conselho que adote o acordo político a respeito do texto do "Regulamento Reutilização da Água" na versão que consta do anexo à presente nota.
-

⁴ JO C 110 de 7.3.2019, p. 94

⁵ JO C 86 de 7.3.2019, p. 353

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo aos requisitos mínimos para a reutilização da água

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Os recursos hídricos da União estão a ser cada vez mais pressionados, levando à escassez de água e à deterioração da qualidade da água. Em particular, as alterações climáticas, os padrões meteorológicos imprevisíveis e as secas têm vindo a contribuir consideravelmente para a pressão sobre a disponibilidade de água doce, resultante do desenvolvimento urbano e da agricultura.

¹ JO C 110 de 7.3.2019, p. 94

² JO C 86 de 7.3.2019, p. 353

- (2) A capacidade da União para responder às crescentes pressões sobre os recursos hídricos poderia ser reforçada mediante uma maior reutilização das águas residuais tratadas, limitando a captação de águas de superfície e de águas subterrâneas, reduzindo o impacto das descargas de águas residuais tratadas nas massas de águas e promovendo a poupança de água através da utilização múltipla das águas residuais urbanas, assegurando em simultâneo um elevado nível de proteção ambiental. A Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³ refere a reutilização da água, combinada com a promoção do uso de tecnologias eficientes em termos hídricos na indústria e de técnicas de irrigação que permitam economizar água, como uma das medidas suplementares que os Estados-Membros poderão decidir aplicar para atingirem os objetivos da referida diretiva de bom estado qualitativo e quantitativo das águas de superfície e das águas subterrâneas. Nos termos da Diretiva 91/271/CEE do Conselho⁴, as águas residuais tratadas devem ser reutilizadas sempre que adequado.
- (3) A comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada "Uma matriz destinada a preservar os recursos hídricos da Europa"⁵ destacou a necessidade de criar um instrumento de regulamentação das normas a nível da União para a reutilização da água, a fim de eliminar os obstáculos à utilização generalizada desta fonte alternativa de abastecimento de água, nomeadamente um instrumento que pudesse contribuir para limitar a escassez de água e reduzir a vulnerabilidade dos sistemas de abastecimento.
- (4) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada "Enfrentar o desafio da escassez de água e das secas na União Europeia"⁶ define a hierarquia das medidas que os Estados-Membros deverão ponderar para gerir a escassez de água e as secas. Segundo este documento, em regiões em que foram aplicadas todas as medidas de prevenção de acordo com a hierarquia dos recursos hídricos e em que a procura de água continua a ser superior à sua disponibilidade, as infraestruturas adicionais de abastecimento de água podem, em algumas circunstâncias, e tendo em conta a relação custo-benefício, servir de abordagem alternativa para atenuar os impactos de secas graves.

³ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

⁴ Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).

⁵ COM(2012) 673.

⁶ COM(2007) 414.

- (5) Na sua resolução de 9 de outubro de 2008 sobre como enfrentar o desafio da escassez de água e das secas na União Europeia⁷, o Parlamento Europeu recorda que, na gestão dos recursos hídricos, deve ser dada preferência à abordagem pelo lado da procura, mas considera, contudo, que a UE deve adotar uma abordagem holística aquando da gestão dos recursos hídricos, combinando medidas de gestão da procura com medidas de otimização dos recursos existentes no ciclo da água e medidas destinadas a criar novos recursos, devendo a abordagem integrar os aspetos ambiental, social e económico.
- (6) No seu plano de ação para a economia circular⁸, a Comissão comprometeu-se a tomar uma série de medidas para promover a reutilização das águas residuais tratadas, incluindo a elaboração de uma proposta legislativa sobre os requisitos mínimos para a reutilização da água. A Comissão deverá atualizar o seu plano de ação e manter os recursos hídricos como domínio prioritário de intervenção.
- (7) O objetivo do presente instrumento jurídico sobre a reutilização da água é facilitar o recurso à reutilização da água sempre que tal seja adequado e eficiente em termos de custos, criando um quadro favorável para os Estados-Membros que desejem ou necessitem de reutilizar a água. A reutilização da água é uma opção promissora para muitos Estados-Membros, mas atualmente apenas um pequeno número deles reutiliza a água e adotou legislação ou normas nacionais nesta matéria. O presente instrumento jurídico deverá ser suficientemente flexível para permitir a continuação da reutilização da água e, ao mesmo tempo, garantir que outros Estados-Membros possam aplicar estas regras quando decidirem introduzir esta prática numa fase posterior. Qualquer decisão de não reutilizar a água deverá ser devidamente justificada com base nos critérios estabelecidos no presente regulamento e revista com regularidade.
- (8) A reutilização de águas residuais devidamente tratadas, por exemplo provenientes de estações de tratamento de águas residuais urbanas, é considerada menos prejudicial em termos de impacto ambiental do que outros métodos alternativos de abastecimento de água, tais como os transvases ou a dessalinização. Mas essa reutilização, que poderá reduzir os desperdícios e permitir a poupança de água, é limitada na União. Tal parece dever-se, em parte, ao custo significativo dos sistemas de reutilização de águas residuais, à ausência de normas ambientais ou sanitárias comuns da União para a reutilização da água e, no caso específico dos produtos agrícolas, aos potenciais riscos sanitários e ambientais e aos potenciais obstáculos à livre circulação dos produtos irrigados com águas depuradas.

⁷ Doc. 2008/2074 (INI)

⁸ COM(2015) 614.

- (9) A reutilização da água poderá contribuir para a recuperação dos nutrientes contidos em águas residuais tratadas, e a utilização de água recuperada para irrigação na agricultura ou na silvicultura poderá ser uma forma de repor nutrientes como o nitrogénio, o fósforo e o potássio, nos ciclos biogeoquímicos naturais.
- (10) Com vista a assegurar a otimização da reutilização dos recursos de águas residuais urbanas, os utilizadores finais deverão receber formação para assegurar a utilização da classe adequada de águas depuradas. Se forem desconhecidos ou múltiplos os destinos do mesmo tipo de cultura, deverá ser utilizada a classe mais elevada, exceto se forem aplicadas barreiras adequadas que permitam alcançar a qualidade exigida.
- (11) As normas sanitárias relativas à higiene alimentar dos produtos agrícolas irrigados com águas depuradas apenas poderão ser cumpridas se os requisitos de qualidade aplicáveis às águas depuradas destinadas a irrigação agrícola não diferirem significativamente entre os Estados-Membros. Uma harmonização dos requisitos contribuirá igualmente para o funcionamento eficiente do mercado interno dos referidos produtos. Afigura-se, pois, adequado efetivar uma harmonização mínima mediante a definição de requisitos mínimos para a qualidade da água e a respetiva monitorização. Estes requisitos mínimos deverão consistir em parâmetros mínimos aplicáveis às águas depuradas e noutros requisitos de qualidade mais rigorosos ou adicionais, impostos, se necessário, pelas autoridades competentes juntamente com eventuais medidas preventivas pertinentes. Os parâmetros assentam no relatório técnico do Centro Comum de Investigação da Comissão e refletem as normas internacionais no domínio da reutilização da água.
- (12) A reutilização da água para irrigação agrícola pode também contribuir para a promoção da economia circular, recuperando os nutrientes das águas depuradas e aplicando-os às culturas, através de técnicas de fertirrigação. Por conseguinte, a reutilização da água poderia reduzir a necessidade de aplicações complementares de adubos minerais. Os utilizadores finais deverão ser informados do teor de nutrientes das águas depuradas.
- (13) Os elevados investimentos necessários para modernizar as estações de tratamento de águas residuais urbanas e a falta de incentivos financeiros para aplicar a reutilização da água na agricultura foram identificados como alguns dos motivos para o fraco recurso à reutilização da água na Europa. Estes problemas podem ser resolvidos através da promoção de regimes inovadores e de incentivos económicos para ter devidamente em conta os custos e os benefícios socioeconómicos e ambientais da reutilização da água.

- (14) A observância dos requisitos mínimos para a reutilização da água deverá ser coerente com a política da União no domínio da água e ajudar a apoiar a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, em especial o ODS 6, que visa garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos, assim como um aumento substancial da reciclagem e da reutilização segura da água à escala mundial, com vista a contribuir para a consecução do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 12 das Nações Unidas, relativo ao consumo e à produção sustentáveis. Além disso, o presente regulamento procura garantir a aplicação do artigo 37.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, relativo à proteção do ambiente.
- (15) Os requisitos de qualidade da água destinada ao consumo humano são estabelecidos na Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho. Os Estados-Membros deverão tomar medidas adequadas para garantir que as atividades de reutilização da água não conduzam à deterioração da qualidade da água potável. Por esse motivo, no plano de gestão dos riscos dever-se-á prestar especial atenção à proteção das massas de água utilizadas para a captação de água destinada ao consumo humano e/ou às zonas de proteção pertinentes.
- (16) Em determinados casos, os operadores das instalações de depuração ainda transportam e armazenam as águas depuradas para lá da saída da instalação, antes de as distribuírem aos intervenientes seguintes na cadeia, tais como o operador da distribuição e o operador do armazenamento das águas depuradas ou o utilizador final. É necessário definir o ponto de conformidade, a fim de esclarecer onde acaba a responsabilidade do operador da instalação de depuração e onde começa a responsabilidade do interveniente seguinte na cadeia.

- (17) A gestão dos riscos deverá incluir a identificação e a gestão proativas dos riscos e integrar o conceito de produção de águas depuradas com a qualidade exigida para utilizações específicas. A avaliação dos riscos deverá basear-se nos elementos essenciais de gestão dos riscos e identificar quaisquer requisitos adicionais de qualidade da água que sejam necessários para assegurar uma proteção suficiente do ambiente e da saúde humana e animal. Para o efeito, os planos de gestão dos riscos da reutilização da água deverão assegurar que as águas depuradas sejam utilizadas e geridas de forma segura e que não existam riscos para a saúde humana e animal e para o ambiente. A fim de elaborar estes planos de gestão dos riscos, poderão ser utilizadas diretrizes ou normas internacionais existentes, tais como as diretrizes para a avaliação e a gestão dos riscos para a saúde da reutilização de água não potável (ISO 20426:2018), as diretrizes para a utilização de águas residuais tratadas para projetos de irrigação (ISO 16075:2015) ou as diretrizes da OMS⁹.
- (18) A cooperação e a interação entre as várias partes envolvidas no processo de depuração de águas deverão estar impreterivelmente na base da definição dos procedimentos de tratamento de depuração em conformidade com os requisitos para utilizações específicas e para permitir planear o abastecimento de água depurada em função da procura por parte dos utilizadores finais.
- (19) A fim de garantir de garantir uma efetiva proteção do ambiente e da saúde humana e animal, os operadores das instalações de depuração deverão ser os principais responsáveis pela qualidade das águas depuradas no ponto de conformidade. Para efeitos de cumprimento dos requisitos mínimos e de eventuais condições suplementares definidas pela autoridade competente, os operadores das instalações de depuração deverão monitorizar a qualidade das águas depuradas de acordo com os requisitos mínimos e com quaisquer condições adicionais estabelecidas pelas autoridades competentes. Por conseguinte, é conveniente estabelecer os requisitos mínimos para a monitorização, que consistem na frequência dos controlos de rotina e no calendário e metas de desempenho da monitorização para fins de validação. Alguns dos requisitos relativos aos controlos de rotina são especificados em conformidade com a Diretiva 91/271/CEE.

⁹ https://www.who.int/water_sanitation_health/publications/gsuweg2/en/

- (20) As águas depuradas abrangidas pelos requisitos do presente regulamento obtêm-se a partir de águas residuais recolhidas em sistemas coletores e tratadas em estações de tratamento de águas residuais urbanas em conformidade com a Diretiva 91/271/CEE, e que são submetidas a um tratamento adicional (numa estação de tratamento de águas residuais urbanas ou numa instalação de depuração) a fim de satisfazer os parâmetros estabelecidos no anexo I do presente regulamento. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 91/271/CEE, as aglomerações com um equivalente de população (e. p.) inferior a 2000 não são obrigadas a dispor de um sistema coletor. Contudo, nos termos do artigo 7.º da Diretiva 91/271/CEE, as águas residuais urbanas de aglomerações com um e. p. inferior a 2000 que entrem em sistemas coletores têm de ser sujeitas a um tratamento apropriado antes da descarga em águas doces e estuários. Neste contexto, as águas residuais de aglomerações com um e. p. inferior a 2000 só serão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento se entrarem num sistema coletor e forem sujeitas a tratamento numa instalação de tratamento de águas residuais urbanas. De modo semelhante, o presente regulamento não diz respeito às águas residuais industriais biodegradáveis provenientes de instalações pertencentes aos setores industriais enumerados no anexo III da Diretiva 91/271/CEE, exceto se as águas residuais destas instalações entrarem num sistema coletor e forem sujeitas a tratamento numa estação de tratamento de águas residuais urbanas.
- (21) A reutilização das águas residuais urbanas tratadas para a irrigação agrícola é uma medida determinada pelo mercado, baseada na procura e nas necessidades do setor agrícola, em especial em certos Estados-Membros que enfrentam escassez de recursos hídricos. Os operadores das instalações de depuração e os utilizadores finais deverão cooperar para garantir que a qualidade das águas depuradas produzidas em conformidade com os requisitos mínimos previstos no presente regulamento satisfaz as necessidades dos utilizadores finais no que diz respeito às categorias das culturas. Nos casos em que as classes de qualidade da água produzidas pelos operadores das instalações de depuração não são compatíveis com a categoria de cultura e o método de irrigação já implantado na zona servida (por exemplo, num sistema de fornecimento coletivo), os requisitos de qualidade da água poderão ser obtidos recorrendo, numa fase posterior, a diversas opções de tratamento da água, isoladas ou em combinação com outras opções sem tratamento das águas depuradas, em consonância com a abordagem multibarreiras.

- (22) É necessário assegurar uma utilização segura das águas depuradas, fomentando assim a reutilização da água a nível da União e reforçando a confiança do público nessa prática. Por conseguinte, a produção e o fornecimento de águas depuradas para fins de irrigação agrícola só deverão ser permitidos mediante uma licença concedida pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. Com vista a assegurar uma abordagem harmonizada a nível da União, a rastreabilidade e a transparência, as normas substantivas aplicáveis às referidas licenças deverão ser estabelecidas a nível da União. No entanto, os pormenores dos procedimentos de concessão das licenças, tais como as autoridades competentes e os prazos, deverão ser determinados pelos Estados-Membros, os quais deverão poder aplicar procedimentos existentes de concessão de licenças, que deverão ser adaptados de modo a ter em conta os requisitos introduzidos pelo presente regulamento. Ao designar a parte ou partes responsáveis pela elaboração do plano de gestão dos riscos da reutilização da água e a autoridade competente para a concessão de licenças de produção e fornecimento de águas depuradas, os Estados-Membros deverão assegurar que não existam conflitos de interesses.
- (23) Se for necessário um operador da distribuição e um operador do armazenamento das águas depuradas, deverá ser possível sujeitar tais operadores à obrigação de licença. Se estiverem preenchidos todos os requisitos para a concessão da licença, a autoridade competente do Estado-Membro deverá conceder uma licença que contenha todas as condições e medidas necessárias estabelecidas no plano de gestão dos riscos.

(24) As disposições do presente regulamento complementam os requisitos previstos noutros atos legislativos da União, nomeadamente no que se refere aos possíveis riscos sanitários e ambientais. A fim de assegurar uma abordagem holística perante os potenciais riscos para a saúde humana e animal e para o ambiente, os operadores das instalações de depuração e as autoridades competentes deverão, portanto, ter em conta os requisitos previstos noutros atos legislativos aplicáveis da União, designadamente as Diretivas 86/278/CEE, 91/676/CEE¹⁰ e 98/83/CE¹¹ do Conselho, as Diretivas 91/271/CEE e 2000/60/CE, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002¹², (CE) n.º 852/2004¹³, (CE) n.º 183/2005¹⁴, (CE) n.º 396/2005¹⁵ e (CE) n.º 1069/2009¹⁶ do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2006/7/CE¹⁷, 2006/118/CE¹⁸, 2008/105/CE¹⁹ e 2011/92/UE²⁰ do Parlamento Europeu e do Conselho, e os Regulamentos (CE) n.º 2073/2005²¹, (CE) n.º 1881/2006²² e (UE) n.º 142/2011 da Comissão²³.

-
- ¹⁰ Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1-8).
- ¹¹ Diretiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32).
- ¹² Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).
- ¹³ Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).
- ¹⁴ Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais (JO L 35 de 8.2.2005, p. 1).
- ¹⁵ Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).
- ¹⁶ Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais) (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1).
- ¹⁷ Diretiva 2006/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, relativa à gestão da qualidade das águas balneares e que revoga a Diretiva 76/160/CEE (JO L 64 de 4.3.2006, p. 37).
- ¹⁸ Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração (JO L 372 de 27.12.2006, p. 19).
- ¹⁹ Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água, que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE e 86/280/CEE do Conselho, e que altera a Diretiva 2000/60/CE (JO L 348 de 24.12.2008, p. 84).
- ²⁰ Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 26 de 28.1.2012, p. 1).
- ²¹ Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).
- ²² Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).
- ²³ Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (JO L 54 de 26.2.2011, p. 1).

- (25) Para efeitos do presente regulamento, as operações de tratamento e as operações de depuração de águas residuais urbanas deverão poder ter lugar no mesmo local físico, utilizando a mesma instalação ou instalações distintas e independentes. Além disso, o mesmo interveniente deverá poder ser simultaneamente operador da estação de tratamento e operador da instalação de depuração.
- (26) O Regulamento (CE) n.º 852/2004 estabelece regras gerais aplicáveis aos operadores das empresas do setor alimentar e abrange a produção, a transformação, a distribuição e a colocação no mercado de géneros alimentícios destinados ao consumo humano. O regulamento em causa trata da qualidade sanitária dos géneros alimentícios e tem como um dos seus princípios fundamentais que os operadores do setor alimentar são os principais responsáveis pela segurança dos géneros alimentícios. Além disso, esse regulamento foi objeto de orientações pormenorizadas, entre as quais se reveste de especial importância a Comunicação da Comissão relativa ao Documento de orientação em matéria de gestão dos riscos microbiológicos em frutos e produtos hortícolas frescos a nível da produção primária através de uma boa higiene (2017/C 163/01). Os requisitos mínimos aplicáveis às águas depuradas estabelecidos no presente regulamento não impedem os operadores das empresas do setor alimentar de atingirem a qualidade da água exigida para o cumprimento do Regulamento (CE) n.º 852/2004 recorrendo, numa fase posterior, a diversas opções de tratamento da água, isoladas ou em combinação com outras opções sem tratamento.
- (27) Existe um grande potencial para a reciclagem e a reutilização das águas residuais tratadas. Tendo em vista promover e incentivar a reutilização da água, a indicação de utilizações específicas no âmbito do presente regulamento não deverá impedir os Estados-Membros de autorizarem a utilização de águas depuradas para outros fins, incluindo a reutilização para fins industriais, recreativos e ambientais, consoante se considere necessário em função das circunstâncias e necessidades nacionais, e desde que seja garantido um elevado nível de proteção da saúde humana e animal e do ambiente.
- (28) Com o intuito de promover a confiança na reutilização da água, deverão ser fornecidas informações ao público. O fornecimento de informações claras, exaustivas e atualizadas sobre a reutilização da água deverá permitir um aumento da transparência e da rastreabilidade, podendo igualmente ter especial interesse para outras autoridades interessadas para as quais a reutilização da água para fins específicos tenha implicações. A fim de incentivar a reutilização da água, os Estados-Membros deverão assegurar a organização de campanhas de informação e sensibilização, adaptadas à escala da reutilização da água, com vista a chamar a atenção das partes interessadas para os benefícios da reutilização da água e assim promover a sua aceitação.

- (29) A instrução e formação dos utilizadores finais são fundamentais enquanto componentes da aplicação e manutenção de medidas preventivas. Deverão ser previstas no plano de gestão dos riscos medidas específicas de prevenção da exposição humana, como a utilização de equipamento de proteção individual, a lavagem das mãos e a higiene pessoal.
- (30) A Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴ visa garantir o direito de acesso à informação sobre ambiente nos Estados-Membros, em conformidade com a Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente²⁵ (Convenção de Aarhus). A Diretiva 2003/4/CE estabelece obrigações abrangentes no que respeita à disponibilização de informação sobre ambiente mediante pedido, bem como à divulgação dessa informação de forma ativa. A Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶ abrange a partilha de informação geográfica, inclusive de conjuntos de dados sobre diferentes matérias ambientais. É importante que as disposições do presente regulamento respeitantes ao acesso à informação e às modalidades de partilha de dados, complementem essas diretivas e não criem um regime jurídico distinto. Como tal, as disposições do presente regulamento em matéria de divulgação de informação ao público e em matéria de informações sobre o acompanhamento da aplicação não deverão prejudicar as Diretivas 2003/4/CE e 2007/2/CE.
- (31) Os requisitos mínimos para a reutilização segura das águas residuais urbanas tratadas refletem os conhecimentos científicos disponíveis e as normas e práticas internacionalmente reconhecidas em matéria de reutilização da água e asseguram que essas águas possam ser utilizadas de forma segura para a irrigação agrícola, garantindo assim um elevado nível de proteção da saúde humana e animal e do ambiente. À luz dos resultados da avaliação do presente regulamento ou sempre que os novos desenvolvimentos científicos e os progressos técnicos o exijam, a Comissão poderá examinar a necessidade de rever os requisitos mínimos estabelecidos no anexo I, secção 2, e deverá, se for caso disso, apresentar propostas legislativas de alteração nos termos do Tratado.

²⁴ Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO L 41 de 14.2.2003, p. 26).

²⁵ JO L 124 de 17.5.2005, p. 4.

²⁶ Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire) (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1).

- (32) A fim de adaptar os elementos essenciais de gestão dos riscos aos progressos científicos e técnicos, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão para esta alterar os requisitos mínimos e as tarefas essenciais de gestão dos riscos. Além disso, com o intuito de garantir um elevado nível de proteção do ambiente e da saúde humana, a Comissão deverá poder adotar atos delegados que complementem as tarefas essenciais de gestão dos riscos mediante o estabelecimento de especificações técnicas. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor²⁷. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (33) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para adotar regras pormenorizadas relativas ao formato e à apresentação das informações que os Estados-Membros deverão prestar sobre o acompanhamento da aplicação do presente regulamento, e relativas ao formato e à apresentação das informações referentes à análise global à escala da União elaborada pela Agência Europeia do Ambiente. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸.
- (34) As autoridades competentes deverão verificar a conformidade das águas depuradas com as condições estabelecidas nas licenças. Em caso de não conformidade, deverão exigir à parte ou partes responsáveis a adoção das medidas necessárias para garantir a conformidade. O fornecimento das águas depuradas deverá ser suspenso se uma não conformidade representar um risco significativo para o ambiente ou para a saúde humana.

²⁷ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

²⁸ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (35) As autoridades competentes deverão cooperar com outras autoridades interessadas, partilhando informações, com vista a assegurar a conformidade com os requisitos aplicáveis a nível da União e nacional.
- (36) Os dados facultados pelos Estados-Membros são essenciais para permitir à Comissão acompanhar e avaliar o desempenho da legislação em relação aos objetivos que persegue.
- (37) Nos termos do ponto 22 do Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor, a Comissão deverá proceder a uma avaliação do presente regulamento. A avaliação deverá basear-se nos cinco critérios de eficiência, eficácia, pertinência, coerência e valor acrescentado da UE e deverá constituir a base das avaliações de impacto de eventuais novas medidas. A avaliação deverá ter em conta os progressos científicos, em especial no que se refere ao potencial impacto de substâncias que suscitem crescente preocupação.
- (38) O objetivo do presente regulamento é, entre outras coisas, proteger o ambiente e a saúde humana e animal. Como o Tribunal de Justiça afirmou em muitas ocasiões, seria incompatível com a natureza vinculativa que o artigo 288.º, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia atribui a uma diretiva excluir, em princípio, que a obrigação que esta impõe possa ser invocada pelas pessoas interessadas. Tal consideração é igualmente válida a respeito de um regulamento que tem por objetivo garantir que as águas depuradas sejam seguras para a irrigação agrícola.
- (39) Os Estados-Membros deverão estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e garantir a sua aplicação. As sanções deverão ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
- (40) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente a proteção da saúde humana e animal e do ambiente, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

- (41) É necessário prever tempo suficiente para permitir que os Estados-Membros criem as infraestruturas administrativas necessárias à aplicação do presente regulamento e para que os operadores se preparem para a aplicação das novas regras.
- (42) Com vista a desenvolver e a promover, tanto quanto possível, a reutilização das águas residuais devidamente tratadas, a União Europeia deverá apoiar a investigação e o desenvolvimento nesse domínio através do programa Horizonte Europa, a fim de garantir uma melhoria significativa no que se refere à fiabilidade das águas residuais devidamente tratadas e aos métodos viáveis de utilização.
- (43) A Diretiva 2000/60/CE confere aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para incluírem medidas suplementares nos programas de medidas adotados para apoiar os seus esforços no sentido de atingir os objetivos de qualidade da água estabelecidos pela referida diretiva. A lista não exaustiva das medidas suplementares prevista no anexo VI, parte B, da Diretiva 2000/60/CE contém, nomeadamente, medidas de reutilização da água. Neste contexto e em sintonia com a hierarquia das medidas que os Estados-Membros poderão ter em consideração para a gestão da escassez de água e das secas – e que incentiva medidas prioritárias desde a poupança de água até à política de fixação de preços da água e soluções alternativas –, e tendo devidamente em conta a relação custo-benefício, os requisitos mínimos para a reutilização da água estabelecidos no presente regulamento deverão aplicar-se sempre que as águas residuais urbanas tratadas provenientes de estações de tratamento de águas residuais urbanas forem reutilizadas para fins de irrigação agrícola, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 91/271/CEE, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas.
- (44) O presente regulamento visa incentivar uma utilização sustentável da água. Com esse fim em vista, a Comissão deverá recorrer aos programas da União, incluindo o Programa LIFE, para apoiar as iniciativas locais que impliquem a reutilização de águas residuais devidamente tratadas.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto e finalidade

1. O presente regulamento estabelece requisitos mínimos para a qualidade da água e a respetiva monitorização, bem como disposições relativas à gestão dos riscos, em prol de uma utilização segura das águas depuradas no contexto da gestão integrada da água.
2. O presente regulamento tem por objetivo garantir que as águas depuradas sejam seguras para a irrigação agrícola, assegurando um elevado nível de proteção da saúde humana e animal e do ambiente, promovendo a economia circular e apoiando a adaptação às alterações climáticas, contribuindo para a consecução dos objetivos da Diretiva 2000/60/CE por meio de uma reação coordenada em toda a União aos problemas da escassez de água e às consequentes pressões sobre os recursos hídricos, e contribuindo também, desta forma, para o funcionamento eficiente do mercado interno.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável sempre que as águas residuais urbanas tratadas forem reutilizadas, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 91/271/CE, para a irrigação agrícola, tal como previsto no anexo I, secção 1.
2. Qualquer Estado-Membro pode decidir que não é conveniente reutilizar água para a irrigação agrícola numa ou em múltiplas das suas bacias hidrográficas ou partes destas, tendo em conta os seguintes critérios:
 - a) as condições geográficas e climáticas da região ou regiões ou partes destas;
 - b) as pressões exercidas e o estado dos outros recursos hídricos, incluindo o estado quantitativo das águas subterrâneas, tal como referido na Diretiva 2000/60/CE;

- c) as pressões exercidas e o estado das massas de águas de superfície nas quais são descarregadas águas residuais urbanas tratadas;
- d) os custos ambientais e em termos de recursos das águas depuradas e de outros recursos hídricos.

Tal decisão deve ser devidamente justificada com base nos critérios acima referidos e apresentada à Comissão. A mesma decisão é revista conforme necessário, tendo particularmente em conta as projeções relativas às alterações climáticas e as estratégias nacionais de adaptação às alterações climáticas e, pelo menos de seis em seis anos, tendo em conta os planos de gestão das bacias hidrográficas estabelecidos nos termos da Diretiva 2000/60/CE.

- 3. A título de derrogação, os projetos de investigação ou projetos-piloto relacionados com instalações de depuração não têm de cumprir as disposições do presente regulamento nos casos em que a autoridade competente constate que são cumpridos os seguintes critérios:
 - a) O projeto de investigação ou projeto-piloto não será realizado numa massa de água utilizada para a captação de água destinada ao consumo humano nem/ou em zonas de proteção pertinentes designadas nos termos da Diretiva 2000/60/CE;
 - b) O projeto de investigação ou projeto-piloto será objeto de um acompanhamento adequado.

Todas as decisões tomadas ao abrigo do presente número devem limitar-se a um período máximo de cinco anos. Não pode ser colocada no mercado nenhuma cultura resultante de um projeto de investigação ou projeto-piloto isento nos termos do presente número.

- 4. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e não impede os operadores das empresas do setor alimentar de atingirem a qualidade da água exigida para o cumprimento do Regulamento (CE) n.º 852/2004 recorrendo, numa fase posterior, a diversas opções de tratamento da água, isoladas ou em combinação com outras opções sem tratamento, nem de recorrerem a outras fontes de água para fins de irrigação agrícola.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. "*Autoridade(s) competente(s)*", uma ou mais autoridades ou organismos designados pelo Estado-Membro para cumprir as obrigações decorrentes do presente regulamento no que se refere à concessão de licenças para a produção e/ou o fornecimento de águas depuradas e à verificação da conformidade, bem como no que se refere à concessão de derrogações para projetos de investigação ou projetos-piloto;
2. "*Utilizador final*", uma pessoa singular ou coletiva, entidade pública ou privada, que utiliza águas depuradas para a irrigação agrícola;
3. "*Águas residuais urbanas*", águas residuais urbanas na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 91/271/CEE;
4. "*Águas depuradas*", águas residuais urbanas que tenham sido tratadas em conformidade com os requisitos estabelecidos na Diretiva 91/271/CEE e que resultem de um tratamento adicional numa instalação de depuração nos termos do anexo I, secção 2, do presente regulamento;
5. "*Instalação de depuração*", uma estação de tratamento de águas residuais urbanas ou outra instalação destinada a submeter águas residuais urbanas a um tratamento adicional que cumpra os requisitos estabelecidos na Diretiva 91/271/CEE, a fim de produzir água que seja adequada a uma utilização especificada no anexo I, secção 1, do presente regulamento;
6. "*Operador da instalação de depuração*", uma pessoa singular ou coletiva, em representação de uma entidade privada ou de uma autoridade pública, que explora ou controla uma instalação de depuração;
7. "*Perigo*", um agente biológico, químico, físico ou radiológico suscetível de causar danos aos seres humanos, animais, culturas ou vegetais, a outros organismos da biota terrestre ou da biota aquática, aos solos ou ao ambiente em geral;

8. "*Risco*", a probabilidade de os perigos identificados causarem danos num determinado período, incluindo a gravidade das consequências;
9. "*Gestão dos riscos*", uma gestão sistemática que garante de forma constante a segurança da reutilização da água num contexto específico;
10. "*Medida preventiva*", uma ação ou atividade adequada, passível de ser utilizada para prevenir ou eliminar um risco sanitário ou ambiental, ou para o reduzir até um nível aceitável;
11. "*Ponto de conformidade*", o ponto em que um operador da instalação de depuração entrega as águas depuradas ao interveniente seguinte na cadeia;
12. "*Barreira*", qualquer meio, incluindo medidas físicas ou processuais ou condições de utilização, que reduza ou previna o risco de infeção para os seres humanos ao evitar o contacto das águas depuradas com os produtos ingeridos e as pessoas diretamente expostas, ou outro meio que, por exemplo, reduza a concentração de microrganismos nas águas depuradas ou impeça a sua sobrevivência nos produtos ingeridos;
13. "*Licença*", uma autorização emitida por escrito pela autoridade competente para a produção e/ou o fornecimento de águas depuradas para fins de irrigação agrícola nos termos do presente regulamento;
14. "*Parte(s) responsável(eis)*", uma parte que exerça uma função ou uma atividade no sistema de reutilização da água, incluindo o operador da instalação de depuração, a estação de tratamento de águas residuais urbanas, se diferente do operador da instalação de depuração, a autoridade ou autoridades relevantes, com exceção da autoridade ou autoridades competentes designadas, o operador de distribuição de águas depuradas ou o operador do armazenamento de águas depuradas;
15. "*Sistema de reutilização da água*", o grupo de infraestruturas e outros elementos técnicos necessários para produzir, fornecer e utilizar águas depuradas. Inclui todos os elementos, desde a entrada da estação de tratamento de águas residuais ao(s) ponto(s) em que as águas depuradas são utilizadas para irrigação agrícola, incluindo as infraestruturas de distribuição e de armazenamento, se aplicável.

Artigo 4.º

Obrigações dos operadores das instalações de depuração e obrigações em matéria de qualidade das águas depuradas

1. Os operadores das instalações de depuração devem assegurar que as águas depuradas destinadas a irrigação agrícola, tal como especificado no anexo I, secção 1, cumpram, no ponto de conformidade, o seguinte:
 - a) Os requisitos mínimos para a qualidade da água estabelecidos no anexo I, secção 2;
 - b) Quaisquer condições adicionais aplicáveis à qualidade da água definidas pela autoridade competente na licença em causa, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, alíneas c) e d).

Após o ponto de conformidade, o operador da instalação de depuração deixa de ser responsável pela qualidade da água.

2. A fim de assegurar o cumprimento dos requisitos e condições a que se refere o n.º 1, o operador da instalação de depuração deve monitorizar a qualidade da água de acordo com:
 - a) O disposto no anexo I, secção 2;
 - b) Quaisquer condições adicionais aplicáveis à monitorização definidas pela autoridade competente na licença em causa, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, alíneas c) e d).

Artigo 5.º

Gestão dos riscos

1. Para efeitos de produção, fornecimento e utilização de águas depuradas, a autoridade competente assegura o estabelecimento de um plano de gestão dos riscos da reutilização da água.
2. O plano de gestão dos riscos da reutilização da água é elaborado pelo operador da instalação de depuração, por outra parte ou partes responsáveis e pelos utilizadores finais, consoante o caso. A parte ou partes responsáveis que elaboram o plano de gestão dos riscos de reutilização da água consultam todas as outras partes responsáveis e os utilizadores finais, consoante o caso.

3. O plano de gestão dos riscos da reutilização da água deve basear-se em todos os elementos essenciais de gestão dos riscos indicados no anexo II e identificar as responsabilidades, em termos de gestão dos riscos, do operador da instalação de depuração e das outras partes responsáveis. Pode abranger um ou mais sistemas de reutilização da água.
4. Em especial, o plano de gestão dos riscos da reutilização da água:
 - a) Estabelece os requisitos necessários a cumprir pelo operador da instalação de depuração, para além dos especificados no anexo I, em conformidade com o anexo II, alínea b), para reduzir ainda mais os eventuais riscos antes do ponto de conformidade;
 - b) Identifica perigos, riscos e medidas preventivas e/ou, eventualmente, corretivas adequadas, em conformidade com o anexo II, alínea c);
 - c) Identifica barreiras adicionais no sistema de reutilização da água e define eventuais requisitos adicionais após o ponto de conformidade necessários para garantir a segurança do sistema de reutilização da água, incluindo condições relacionadas com o armazenamento, distribuição e utilização, se se justificar, e identifica a parte ou partes responsáveis pelo cumprimento desses requisitos.
5. A Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 13.º, atos delegados para alterar o presente regulamento, com vista a adaptar os elementos essenciais de gestão dos riscos previstos no anexo II aos progressos técnicos e científicos.

A Comissão fica igualmente habilitada a adotar, nos termos do artigo 13.º, atos delegados para completar o presente regulamento, com vista a estabelecer as especificações técnicas dos elementos essenciais de gestão dos riscos previstos no anexo II.

Artigo 6.º

Obrigações em matéria de licenças relativas a águas depuradas

1. Qualquer produção e fornecimento de águas depuradas destinadas a irrigação agrícola no anexo I, secção 1, está sujeita a uma licença.
2. A parte ou partes responsáveis no sistema de reutilização da água, incluindo o utilizador final consoante o disposto na legislação nacional, apresentam um requerimento de emissão da licença a que se refere o n.º 1, ou de modificação de uma licença existente, à autoridade competente do Estado-Membro no qual é explorada ou está prevista a exploração da instalação de depuração.
3. A licença estabelece as obrigações do operador da instalação de depuração e de qualquer outra parte ou partes responsáveis, consoante o caso. A licença deve ter por base o plano de gestão dos riscos da reutilização da água e incluir, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) A classe ou classes de qualidade das águas depuradas e a utilização agrícola permitida para a qual, de acordo com o anexo I, as águas depuradas são objeto da licença, bem como o local de utilização, a instalação ou instalações de depuração e o volume anual estimado das águas depuradas a produzir;
 - b) As condições respeitantes aos requisitos mínimos para a qualidade da água e a respetiva monitorização estabelecidos no anexo I, secção 2;
 - c) As condições respeitantes aos requisitos adicionais aplicáveis ao operador da instalação de depuração estabelecidos no plano de gestão dos riscos de reutilização da água, caso existam;
 - d) Quaisquer outras condições necessárias para reduzir eventuais riscos inaceitáveis para a saúde humana e animal ou o ambiente para um nível aceitável;
 - e) O prazo de validade;
 - f) O ponto de conformidade.

4. Para efeitos de avaliação do requerimento, a autoridade competente consulta e troca informações pertinentes com outras autoridades relevantes, nomeadamente as autoridades responsáveis pela água e pela saúde, se diferentes da autoridade competente, e qualquer outra parte considerada relevante pela autoridade competente.
5. A autoridade competente decide sem demora se concede a licença. Se a autoridade competente precisar, devido à complexidade do requerimento, de mais de 12 meses, a contar da receção do requerimento completo, para tomar decisão, comunica ao requerente a data em que prevê fazê-lo.
6. A licença é regularmente reexaminada e, quando necessário, atualizada, pelo menos quando se verificarem:
 - a) Alterações substanciais da capacidade ou quando o equipamento for modernizado e forem adicionados novos equipamentos ou processos;
 - b) Alterações das condições climáticas ou outras que afetem significativamente o estado ecológico das massas de águas de superfície.
7. Os Estados-Membros podem decidir que o armazenamento, a distribuição e a utilização das águas depuradas fiquem obrigados a requerer uma licença específica para aplicar os requisitos e barreiras adicionais identificados no plano de gestão dos riscos da reutilização da água, tal como referido no artigo 5.º, n.º 4.

Artigo 7.º

Verificação da conformidade

1. A autoridade competente verifica a conformidade das águas depuradas com as condições estabelecidas na licença. A verificação da conformidade é realizada recorrendo a todos os seguintes meios:
 - a) Verificações no local;

- b) Dados de monitorização obtidos, em particular, em aplicação do presente regulamento;
 - c) Quaisquer outros meios adequados.
2. Em caso de não conformidade com as condições estabelecidas na licença, a autoridade competente exige que o operador da instalação de depuração e, consoante o caso, a outra parte ou partes responsáveis adotem as medidas necessárias para restabelecer a conformidade sem demora, e informa imediatamente os utilizadores finais afetados.
 3. Sempre que a não conformidade com as condições estabelecidas na licença represente um risco significativo para o ambiente ou para a saúde humana ou animal, o operador da instalação de depuração ou qualquer outra parte ou partes responsáveis suspendem imediatamente todo o fornecimento de águas depuradas até que a autoridade competente determine que a conformidade foi restabelecida, segundo os procedimentos definidos no plano de gestão dos riscos de reutilização da água, nos termos do anexo I, secção 2, ponto 2.1, alínea a), primeiro parágrafo.
 4. Se ocorrer um incidente que afete a conformidade com as condições estabelecidas na licença, o operador da instalação de depuração ou qualquer outra parte ou partes responsáveis informam imediatamente desse facto a autoridade competente e as outras partes potencialmente afetadas, e comunica à autoridade competente as informações necessárias para avaliar os impactos do incidente.
 5. A autoridade competente verifica regularmente se a parte ou partes responsáveis cumprem as medidas e tarefas estabelecidas no plano de gestão dos riscos de reutilização da água.

Artigo 8.º

Cooperação entre os Estados-Membros

1. Se a reutilização da água tiver relevância transfronteiras, os Estados-Membros designam um ponto de contacto ou utilizam as estruturas existentes decorrentes de acordos internacionais para cooperar, conforme necessário, com os pontos de contacto e as autoridades competentes de outros Estados-Membros. Os pontos de contacto ou as estruturas existentes têm por missão prestar assistência mediante pedido e coordenar a comunicação entre as autoridades competentes. Antes de concederem uma licença, as autoridades competentes trocam informações sobre as condições estabelecidas no artigo 6.º, n.º 3, com o ponto de contacto do Estado-Membro em que as águas depuradas se destinam a ser utilizadas. Em particular, os pontos de contacto recebem e transmitem pedidos de assistência.
2. Os Estados-Membros respondem aos pedidos de assistência sem demora injustificada.

Artigo 9.º

Informação e sensibilização

A poupança de recursos hídricos resultante da reutilização da água deve ser tema de campanhas gerais de sensibilização nos Estados-Membros em que as águas depuradas são utilizadas para fins de irrigação agrícola, podendo nelas ser promovidos os benefícios da reutilização segura da água. Esses Estados-Membros podem também organizar campanhas de informação destinadas aos utilizadores finais, a fim de garantir uma utilização ótima e segura das águas depuradas, garantindo assim um elevado nível de proteção da saúde humana e animal e do ambiente. Os Estados-Membros podem adaptar essas informações e campanhas de sensibilização à escala da reutilização da água.

Artigo 10.º

Informação ao público

1. Sem prejuízo das Diretivas 2003/4/CE e 2007/2/CE, os Estados-Membros onde são utilizadas águas depuradas para fins de irrigação agrícola tal como previsto no anexo I, secção 1, do presente regulamento, asseguram que sejam disponibilizadas ao público, em linha ou por outros meios, informações adequadas e atualizadas sobre a reutilização da água. Essas informações incluem o seguinte:
 - a) A quantidade e a qualidade das águas depuradas fornecidas ao abrigo do presente regulamento;
 - b) A percentagem de águas depuradas fornecidas no Estado-Membro ao abrigo do presente regulamento em relação ao volume total de águas residuais urbanas tratadas, se tais dados estiverem disponíveis;
 - c) As licenças concedidas ou modificadas ao abrigo do presente regulamento, incluindo as condições estabelecidas pelas autoridades competentes em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3;
 - d) O resultado da verificação da conformidade realizada nos termos do artigo 7.º, n.º 1;
 - e) Os pontos de contacto designados em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1.
2. As informações a que se refere o n.º 1 são atualizadas de dois em dois anos.
3. Os Estados-Membros asseguram que a decisão tomada nos termos do artigo 2.º, n.º 2, seja disponibilizada ao público, em linha ou por outros meios.

Artigo 11.º

Informações sobre o acompanhamento da aplicação

1. Sem prejuízo das Diretivas 2003/4/CE e 2007/2/CE, os Estados-Membros onde são utilizadas águas depuradas para fins de irrigação agrícola tal como previsto no anexo I, secção 1, do presente regulamento, assistidos pela Agência Europeia do Ambiente:
 - a) Estabelecem e publicam, até ... [seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], e, posteriormente, atualizam de seis em seis anos, um conjunto de dados com informações sobre o resultado da verificação da conformidade realizada nos termos do artigo 7.º, n.º 1, e outras informações a disponibilizar em linha ao público, por força do artigo 10.º;
 - b) Estabelecem e publicam e, posteriormente, atualizam anualmente um conjunto de dados com informações sobre os casos de não conformidade com as condições estabelecidas nas licenças, recolhidas por força do artigo 7.º, n.º 1, e informações sobre as medidas adotadas nos termos do artigo 7.º, n.ºs 2 e 3.
2. Os Estados-Membros asseguram que a Comissão, a Agência Europeia do Ambiente e o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças tenham acesso aos conjuntos de dados a que se refere o n.º 1.
3. Com base nos dados a que se refere o n.º 1, a Agência Europeia do Ambiente, em consulta com os Estados-Membros, elabora, publica e atualiza, periodicamente ou na sequência de um pedido da Comissão, uma análise global à escala da União que inclua, conforme aplicável, indicadores de realizações, de resultados e de impactos do presente regulamento, mapas e relatórios por Estado-Membro.
4. A Comissão pode, por meio de atos de execução, estabelecer regras pormenorizadas relativas ao formato e à apresentação das informações a prestar nos termos do n.º 1, bem como regras pormenorizadas relativas ao formato e à apresentação da análise global à escala da União a que se refere o n.º 3. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º.

5. A Comissão, em consulta com os Estados-Membros, estabelece orientações para apoiar a aplicação prática do presente regulamento no prazo de dois anos após a data da sua entrada em vigor.

Artigo 12.º

Avaliação e revisão

1. A Comissão procede, até ... [oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a uma avaliação do presente regulamento. A avaliação baseia-se, pelo menos, nos seguintes elementos:
- a) Experiência adquirida com a aplicação do presente regulamento;
 - b) Conjuntos de dados estabelecidos pelos Estados-Membros nos termos do artigo 11.º, n.º 1, e análise global à escala da União elaborada pela Agência Europeia do Ambiente em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3;
 - c) Dados científicos, analíticos e epidemiológicos pertinentes;
 - d) Conhecimentos técnicos e científicos;
 - e) Recomendações da Organização Mundial da Saúde, caso as haja, ou outras orientações internacionais ou normas ISO.
2. No contexto da avaliação a que se refere o n.º 1, a Comissão presta especial atenção aos seguintes aspetos:
- a) Requisitos mínimos previstos no anexo I;
 - b) Elementos essenciais de gestão dos riscos previstos no anexo II;
 - c) Requisitos adicionais definidos pelas autoridades competentes ao abrigo do artigo 6.º, n.º 3, alíneas b) e c);
 - d) Impactos da reutilização da água sobre o ambiente e a saúde humana e animal, incluindo os impactos de substâncias que suscitem crescente preocupação.

3. No contexto da avaliação a que se refere o n.º 1, a Comissão avalia a viabilidade de:
 - a) Alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento às águas depuradas destinadas a outras utilizações específicas, incluindo a reutilização para fins industriais;
 - b) Alargar os requisitos do presente regulamento para abranger a utilização indireta de águas residuais tratadas.
4. Com base nos resultados da avaliação a que se refere o n.º 1 ou sempre que os novos conhecimentos técnicos e científicos o exijam, a Comissão pode examinar a necessidade de rever os requisitos mínimos estabelecidos no anexo I, secção 2.
5. Se for caso disso, a Comissão apresenta propostas legislativas de alteração nos termos do Tratado.

Artigo 13.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 5, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.º 5, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 5.º, n.º 5, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 14.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo comité criado pela Diretiva 2000/60/CE. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 15.º

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificam a Comissão, até ... [quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], dessas regras e dessas medidas e também de qualquer alteração ulterior.

Artigo 16.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de ... [três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

UTILIZAÇÕES E REQUISITOS MÍNIMOS

Secção 1. Utilizações de águas depuradas a que se refere o artigo 2.º

Irrigação agrícola

A irrigação agrícola consiste na irrigação dos seguintes tipos de culturas:

- culturas alimentares consumidas cruas, ou seja, culturas destinadas ao consumo humano em estado cru ou sem transformação,
- culturas alimentares transformadas, ou seja, culturas destinadas ao consumo humano não em estado cru, mas após um processo de transformação (ou seja, cozinhadas, transformadas industrialmente),
- culturas não alimentares, ou seja, culturas que não se destinam ao consumo humano (por exemplo, pastos, forragens, fibras, plantas ornamentais, sementes, culturas energéticas e relva).

Sem prejuízo da legislação aplicável da União nos domínios do ambiente e da saúde, os Estados-Membros podem utilizar águas depuradas para outras utilizações, tais como a reutilização da água para fins industriais e para fins recreativos e ambientais.

Secção 2. Requisitos mínimos

2.1. Requisitos mínimos aplicáveis às águas depuradas destinadas à irrigação agrícola

O quadro 1 define as classes de qualidade das águas depuradas e as utilizações e métodos de irrigação permitidos para cada classe. Os requisitos mínimos para a qualidade da água estão previstos na alínea a), quadro 2. A frequência mínima e as metas de desempenho da monitorização das águas depuradas estão previstas na alínea b), quadro 3 (controlos de rotina) e quadro 4 (monitorização para fins de validação).

As categorias de culturas devem ser irrigadas com águas depuradas da classe de qualidade de águas depuradas correspondente, tal como estabelecida no quadro 1 infra, a menos que sejam aplicadas barreiras adicionais adequadas, tal como referido no artigo 5.º, n.º 4, alínea c), resultando na consecução dos requisitos de qualidade estabelecidos no quadro 2. Essas barreiras adicionais podem basear-se na lista indicativa de medidas preventivas a que se refere o anexo II, ponto 7, ou em quaisquer outras normas nacionais ou internacionais equivalentes, como por exemplo a norma ISO 16075-2.

Quadro 1: Classes de qualidade das águas depuradas e utilizações agrícolas e métodos de irrigação permitidos

Classe de qualidade mínima das águas depuradas	Categoria de culturas*	Método de irrigação
A	Todas as culturas alimentares, incluindo culturas de raízes consumidas cruas e culturas alimentares em que a parte comestível entra em contacto direto com águas depuradas	Todos os métodos de irrigação
B	Culturas alimentares consumidas cruas em que a parte comestível é produzida acima do nível do solo e não entra em contacto direto com águas depuradas, culturas alimentares transformadas e culturas não alimentares, incluindo culturas para a alimentação de animais produtores de leite ou carne	Todos os métodos de irrigação
C	Culturas alimentares consumidas cruas em que a parte comestível é produzida acima do nível do solo e não entra em contacto direto com águas depuradas, culturas alimentares transformadas e culturas não alimentares, incluindo culturas para a alimentação de animais produtores de leite ou carne	Irrigação gota a gota** ou outro método de irrigação que evite o contacto direto com a parte comestível da cultura
D	Culturas industriais, energéticas e semeadas	Todos os métodos de irrigação***

(* Se o mesmo tipo de cultura irrigada for abrangido por várias categorias do quadro 1, aplicam-se os requisitos da categoria mais rigorosa.

(**) A irrigação gota a gota é um sistema de microirrigação capaz de fornecer gotas ou fluxos muito reduzidos de água às plantas, mediante o gotejamento de água no solo ou diretamente sob a sua superfície a um ritmo muito baixo (2-20 litros/hora), a partir de um sistema de tubos de plástico de pequeno diâmetro equipados com bocais designados por gotejadores ou micro aspersores.

(***) No caso dos métodos de irrigação que imitam a chuva, deve prestar-se especial atenção à proteção da saúde dos trabalhadores ou das pessoas que se encontrem nas proximidades. Para o efeito, devem ser aplicadas medidas preventivas adequadas.

a) Requisitos mínimos para a qualidade da água

Quadro 2: Requisitos de qualidade das águas depuradas para fins de irrigação agrícola

Classe de qualidade das águas depuradas	Meta tecnológica indicativa	Requisitos de qualidade				
		<i>Escherichia coli</i> (número/100 ml)	CBO ₅ (mg/l)	SST (mg/l)g/l)	Turvação (NTU)U)	Outros
A	Tratamento secundário, filtração e desinfecção	≤10	≤10	≤10	≤5	<i>Legionella</i> spp.: < 1 000 UFC/l sempre que exista um risco de aerosolização
B	Tratamento secundário e desinfecção	≤100	Em conformidade e com a Diretiva 91/271/CEE do Conselho ¹ (Anexo I, quadro 1)	Em conformidade e com a Diretiva 91/271/CEE (Anexo I, quadro 1)	–	Nematódeos intestinais (ovos de helmintas): ≤ 1 ovo/l no caso da irrigação de pastos ou forragens
C	Tratamento secundário e desinfecção	≤1 000			–	
D	Tratamento secundário e desinfecção	≤10 000			–	

As águas depuradas serão consideradas conformes com os requisitos previstos no quadro 2 se as medições satisfizerem todos os seguintes critérios:

- os valores indicados para *Escherichia coli*, *Legionella* spp. e nematódeos intestinais forem cumpridos em pelo menos 90 % das amostras. Nenhum valor das amostras pode exceder o limite de desvio máximo de uma unidade logarítmica em relação ao valor indicado para *Escherichia coli* e *Legionella* spp. e de 100 % do valor indicado para nematódeos intestinais,
- os valores indicados para CBO₅, SST e turvação na classe A são cumpridos em pelo menos 90 % das amostras. Nenhum valor das amostras pode exceder o limite de desvio máximo de 100 % do valor indicado.

b) Requisitos mínimos para a monitorização

Os operadores das instalações de depuração devem realizar controlos de rotina, a fim de verificar a conformidade das águas depuradas com os requisitos mínimos de qualidade da água previstos na alínea a). Os controlos de rotina devem ser integrados nos procedimentos de verificação do sistema de reutilização da água.

As amostras a utilizar para verificar o cumprimento dos parâmetros microbiológicos no ponto de conformidade devem ser colhidas de acordo com a norma EN ISO 19458 ou com outras normas nacionais ou internacionais que garantam uma qualidade equivalente.

Quadro 3: Frequência mínima dos controlos de rotina das águas depuradas destinadas a irrigação agrícola

Classe de qualidade das águas depuradas	<i>Escherichia coli</i>	CBO ₅	SST	Turvação	<i>Legionella</i> spp. (se aplicável)	Nematódeos intestinais (se aplicável)
A	Uma vez por semana	Uma vez por semana	Uma vez por semana	Continuamente	Duas vezes por mês	Duas vezes por mês ou segundo frequência determinada pelo operador da instalação de depuração de acordo com o número de ovos nas águas residuais que entram na instalação de depuração
B	Uma vez por semana	Em conformidade com a Diretiva 91/271/CEE (Anexo I, secção D)	Em conformidade com a Diretiva 91/271/CEE (Anexo I, secção D)	–		
C	Duas vezes por mês			–		
D	Duas vezes por mês			–		

A monitorização para fins de validação tem de ser efetuada antes da entrada em funcionamento de uma nova instalação de depuração.

As instalações de depuração que, à data de entrada em vigor do presente regulamento, já se encontrem em funcionamento e cumpram os requisitos de qualidade das águas depuradas constantes do anexo I, quadro 2, ficam isentas desta obrigação de monitorização para fins de validação.

A monitorização para fins de validação tem de ser efetuada sempre que o equipamento for modernizado e sempre que forem adicionados novos equipamentos ou processos.

A monitorização para fins de validação deve ser efetuada relativamente à classe de qualidade das águas depuradas mais rigorosa, a classe A, no sentido de aferir se estão cumpridas as metas de desempenho (redução do \log_{10}). A monitorização para fins de validação engloba a monitorização dos microrganismos indicadores associados a cada grupo de agentes patogénicos (bactérias, vírus e protozoários). Os microrganismos indicadores selecionados são a *Escherichia coli* para as bactérias patogénicas, os colífagos F-específicos, os colífagos somáticos ou os colífagos para os vírus patogénicos, e os esporos de *Clostridium perfringens* ou as bactérias redutoras de sulfatos formadoras de esporos para os protozoários. As metas de desempenho (redução do \log_{10}) relativas à monitorização para fins de validação dos microrganismos indicadores selecionados estão definidas no quadro 4 e devem ser cumpridas no ponto de conformidade, tendo em conta as concentrações de águas residuais não tratadas que entram na estação de tratamento de águas residuais urbanas. Pelo menos 90 % das amostras de validação devem alcançar ou exceder as metas de desempenho.

Se um indicador biológico não estiver presente em quantidade suficiente nas águas residuais não tratadas para permitir alcançar a redução do \log_{10} , a ausência desse indicador biológico nas águas depuradas significa que os requisitos de validação são cumpridos. O desempenho em relação ao objetivo de conformidade pode ser estabelecido através de um controlo analítico, adicionando o desempenho atribuído a cada etapa de tratamento, quer com base em provas científicas para os processos normalizados bem estabelecidos (dados publicados de relatórios de ensaios, estudos de casos, etc.), quer com base em ensaios de laboratório realizados em condições controladas para os tratamentos inovadores.

Quadro 4: Monitorização para fins de validação das águas depuradas para fins de irrigação agrícola

Classe de qualidade das águas depuradas	Microrganismos indicadores (*)	Metas de desempenho para a cadeia de tratamento (redução do log ₁₀)
A	<i>Escherichia coli</i>	≥ 5,0
	Total de colifagos / colifagos F-específicos / colifagos somáticos / colifagos(**)	≥ 6,0
	Esporos de <i>Clostridium perfringens</i> / bactérias redutoras de sulfatos formadoras de esporos(***)	≥ 4,0 (no caso dos esporos de <i>Clostridium perfringens</i>) ≥ 5,0 (no caso das bactérias redutoras de sulfatos formadoras de esporos)

(*) Para efeitos de monitorização para fins de validação, podem ser igualmente utilizados os agentes patogénicos de referência *Campylobacter*, rotavírus e *Cryptosporidium*, em vez dos microrganismos indicadores propostos. Nesse caso, devem aplicar-se as seguintes metas de desempenho de redução do log₁₀: *Campylobacter* (≥ 5,0), rotavírus (≥ 6,0) e *Cryptosporidium* (≥ 5,0).

(**) O total de colifagos é seleccionado como o indicador viral mais adequado. Contudo, se a análise do total de colifagos não for exequível, tem de ser analisado pelo menos um destes indicadores (colifagos F-específicos ou somáticos).

(***) Os esporos de *Clostridium perfringens* são seleccionados como o indicador de protozoários mais adequado. Contudo, as bactérias redutoras de sulfatos formadoras de esporos podem servir de alternativa se a concentração de esporos de *Clostridium perfringens* não permitir validar a redução do log₁₀ exigida.

Os métodos de análise para a monitorização devem ser validados e documentados em conformidade com a norma EN ISO/IEC-17025 ou com outras normas nacionais ou internacionais que garantam uma qualidade equivalente.

ANEXO II

a) Elementos essenciais de gestão dos riscos

A gestão dos riscos deve incluir a identificação e a gestão proativas dos riscos, a fim de assegurar que as águas depuradas sejam utilizadas e geridas de forma segura e que não existam riscos para a saúde humana e animal e para o ambiente. Para este efeito, é estabelecido um plano de gestão dos riscos da reutilização da água com base nos seguintes elementos:

1. Descrição de todo o sistema de reutilização da água, desde a entrada das águas residuais na estação de tratamento de águas residuais urbanas até ao ponto de utilização, incluindo as fontes das águas residuais, as etapas e tecnologias de tratamento na instalação de depuração, as infraestruturas de abastecimento, distribuição e armazenamento, a utilização prevista, o local e o período de utilização (por exemplo, utilização temporária ou ad hoc), os métodos de irrigação, o tipo de cultura, as outras fontes de água caso se preveja uma mistura, e os volumes de águas depuradas a fornecer.
2. Identificação das partes envolvidas no sistema de reutilização da água e identificação das suas responsabilidades. As funções e responsabilidades de todas as partes envolvidas devem ser claramente especificadas e atribuídas.
3. Identificação dos perigos potenciais, em particular a presença de poluentes e de agentes patogénicos, e do potencial de ocorrência de eventos perigosos, tais como falhas de tratamento, fugas acidentais ou contaminações no sistema de reutilização da água descrito.
4. Identificação dos ambientes e das populações em risco, bem como das vias de exposição aos perigos potenciais identificados, tendo em conta fatores ambientais específicos, designadamente a hidrogeologia, a topologia, o tipo de solo e a ecologia locais, e fatores relacionados com o tipo de culturas e de práticas agrícolas e de irrigação. Os possíveis efeitos negativos do processo de depuração da água sobre o ambiente e a saúde, irreversíveis ou a longo prazo, devem igualmente ser ponderados e apoiados por provas científicas.

5. Avaliação dos riscos ambientais e dos riscos para a saúde humana e animal, tendo em conta a natureza dos perigos potenciais identificados, a duração das utilizações previstas, os ambientes e as populações identificados como estando em risco de exposição aos referidos perigos e a gravidade das possíveis repercussões dos perigos, tendo em conta o princípio da precaução, bem como toda a legislação da União e nacional pertinente, os documentos de orientação e os requisitos mínimos aplicáveis em matéria de segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e de segurança dos trabalhadores. A avaliação dos riscos poderá basear-se na análise dos estudos e dados científicos disponíveis.

A avaliação dos riscos deve ser composta dos seguintes elementos:

- a) Uma avaliação dos riscos ambientais, incluindo todos os aspetos que se seguem:
 - i) confirmação da natureza dos perigos, incluindo, se for caso disso, o nível de exposição previsivelmente sem efeitos,
 - ii) avaliação do grau potencial de exposição,
 - iii) caracterização do risco.
- b) Uma avaliação dos riscos para a saúde humana e animal, incluindo todos os aspetos que se seguem:
 - i) confirmação da natureza dos perigos, incluindo, se for caso disso, a relação dose-efeito,
 - ii) avaliação da gama potencial das doses ou do grau potencial de exposição,
 - iii) caracterização do risco.

A avaliação dos riscos pode ser efetuada com base numa avaliação qualitativa ou semiquantitativa dos riscos. A avaliação quantitativa dos riscos será utilizada sempre que existam dados comprovativos suficientes ou em projetos com um risco potencialmente elevado para o ambiente ou a saúde pública.

A avaliação dos riscos deve ter em conta, no mínimo, os requisitos e as obrigações que se seguem:

- a) O requisito de redução e prevenção da poluição das águas por nitratos, em conformidade com a Diretiva 91/676/CEE do Conselho²⁹;
- b) A obrigação de as zonas de água potável protegidas satisfazerem os requisitos previstos na Diretiva 98/83/CE do Conselho³⁰;
- c) O requisito de cumprimento dos objetivos ambientais estabelecidos na Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹;
- d) O requisito de prevenção da poluição das águas subterrâneas, em conformidade com a Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³²;
- e) O requisito de cumprimento das normas de qualidade ambiental para substâncias prioritárias e para determinados outros poluentes, previstas na Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³³;
- f) O requisito de cumprimento das normas de qualidade ambiental para poluentes que suscitem preocupação a nível nacional (ou seja, poluentes específicos das bacias hidrográficas), previstas na Diretiva 2000/60/CE;

²⁹ Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1-8).

³⁰ Diretiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32).

³¹ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

³² Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração (JO L 372 de 27.12.2006, p. 19).

³³ Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água, que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE e 86/280/CEE do Conselho, e que altera a Diretiva 2000/60/CE (JO L 348 de 24.12.2008, p. 84).

- g) O requisito de cumprimento das normas de qualidade das águas balneares, previstas na Diretiva 2006/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴;
- h) Os requisitos relativos à proteção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração, previstos na Diretiva 86/278/CEE do Conselho³⁵;
- i) Os requisitos em matéria de higiene dos géneros alimentícios, previstos no Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶, e as orientações formuladas na Comunicação da Comissão relativa ao Documento de orientação em matéria de gestão dos riscos microbiológicos em frutos e produtos hortícolas frescos a nível da produção primária através de uma boa higiene;
- j) Os requisitos de higiene dos alimentos para animais, previstos no Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁷;
- k) O requisito de cumprimento dos critérios microbiológicos aplicáveis, definidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão³⁸;
- l) Os requisitos relativos aos teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, previstos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão³⁹;

³⁴ Diretiva 2006/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, relativa à gestão da qualidade das águas balneares e que revoga a Diretiva 76/160/CEE (JO L 64 de 4.3.2006, p. 37).

³⁵ Diretiva 86/278/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1986, relativa à proteção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (JO L 181 de 4.7.1986, p. 6).

³⁶ Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

³⁷ Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais (JO L 35 de 8.2.2005, p. 1).

³⁸ Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

³⁹ Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

- m) Os requisitos relativos aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, previstos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰;
- n) Os requisitos em matéria de saúde animal estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴¹ e no Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão⁴².

b) Condições respeitantes aos requisitos adicionais

6. Ponderação da adoção de requisitos para a qualidade da água e a respetiva monitorização que sejam adicionais e/ou mais rigorosos do que os requisitos definidos no anexo I, sempre que necessário e adequado para assegurar uma proteção adequada do ambiente e da saúde humana e animal, em particular quando existam provas científicas claras de que os riscos provêm das águas depuradas e não de outras fontes.

Consoante o resultado da avaliação dos riscos enunciada no ponto 5, estes requisitos adicionais podem dizer respeito, nomeadamente, ao seguinte:

- a) Metais pesados;
- b) Pesticidas;

⁴⁰ Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

⁴¹ Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais) (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1).

⁴² Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (JO L 54 de 26.2.2011, p. 1).

- c) Subprodutos de desinfecção;
 - d) Produtos farmacêuticos;
 - e) Outras substâncias que suscitem crescente preocupação, incluindo micropoluentes e microplásticos;
 - f) Resistência antimicrobiana.
- c) Medidas preventivas
7. Identificação das medidas preventivas que já estão a ser aplicadas ou que deverão ser tomadas para limitar os riscos, por forma a garantir uma gestão adequada de todos os riscos identificados. Haverá que dar especial atenção às massas de água utilizadas para a captação de água destinada ao consumo humano e às zonas de proteção pertinentes.

Essas medidas preventivas podem incluir o seguinte:

- a) Controlo do acesso;
- b) Medidas suplementares de desinfecção ou de remoção de poluentes;
- c) Tecnologia de irrigação específica que atenua o risco de formação de aerossóis (por exemplo, irrigação gota a gota);
- d) Requisitos específicos para a irrigação por aspersão (por exemplo, velocidade máxima do vento, distâncias entre aspersores e zonas sensíveis);
- e) Requisitos específicos para os campos agrícolas (por exemplo, inclinação do terreno, saturação hídrica do solo, zonas cársicas);
- f) Apoio à eliminação dos agentes patogénicos antes da colheita;

- g) Estabelecimento de distâncias mínimas de segurança (por exemplo, distância em relação às águas de superfície, incluindo as destinadas ao gado, ou em relação a atividades como a aquicultura, a piscicultura, a conquicultura, a natação e outras atividades aquáticas);
- h) Sinalética em locais de irrigação, que indique que está a ser utilizada água depurada e que esta é imprópria para consumo.

O quadro 1 enuncia medidas preventivas específicas que podem ser pertinentes.

Quadro 1: Medidas preventivas específicas

Classe de qualidade das águas depuradas	Medidas preventivas específicas
A	<ul style="list-style-type: none"> - Os suínos não podem ser expostos a forragens irrigadas com águas depuradas, salvo se existirem dados suficientes que indiquem que os riscos de um caso específico podem ser geridos.
B	<ul style="list-style-type: none"> - Proibição da colheita de produtos húmidos após irrigação ou que tenham caído naturalmente. - Excluir das pastagens o gado leiteiro em lactação até os pastos estarem secos. - As forragens devem ser secadas ou ensiladas antes de serem acondicionadas. - Os suínos não podem ser expostos a forragens irrigadas com águas depuradas, salvo se existirem dados suficientes que indiquem que os riscos de um caso específico podem ser geridos. <p>1.</p>
C	<ul style="list-style-type: none"> - Proibição da colheita de produtos húmidos após irrigação ou que tenham caído naturalmente. - Excluir das pastagens os animais de pastoreio durante cinco dias após a última irrigação. - As forragens devem ser secadas ou ensiladas antes de serem acondicionadas. - Os suínos não podem ser expostos a forragens irrigadas com águas depuradas, salvo se existirem dados suficientes que indiquem que os riscos de um caso específico podem ser geridos. <p>2.</p>
D	<ul style="list-style-type: none"> - Proibição da colheita de produtos húmidos após irrigação ou que tenham caído naturalmente.

- 8. Sistemas e procedimentos de controlo da qualidade adequados, incluindo a monitorização das águas depuradas com base em parâmetros relevantes, e programas adequados para a manutenção dos equipamentos.

Recomenda-se que o operador da instalação de depuração crie e mantenha um sistema de gestão da qualidade certificado de acordo com a norma ISO 9001 ou outra norma equivalente.

- 9. Sistemas de monitorização ambiental destinados a assegurar que a monitorização dê lugar a um retorno de informação e que todos os processos e procedimentos sejam devidamente validados e documentados.

10. Sistema adequado de gestão de incidentes e emergências, incluindo procedimentos destinados a informar devidamente todas as partes interessadas sobre essas ocorrências, e atualizações regulares do plano de resposta a emergências.

Os Estados-Membros poderão utilizar diretrizes ou normas internacionais existentes, tais como as diretrizes para a avaliação e a gestão dos riscos para a saúde da reutilização de água não potável (ISO 20426:2018), as diretrizes para a utilização de águas residuais tratadas para projetos de irrigação (ISO 16075:2015), ou outras normas equivalentes aceites no plano internacional, ou as diretrizes da OMS⁴³, como instrumentos para a identificação sistemática dos perigos, a avaliação e a gestão dos riscos, com base numa abordagem por prioridades aplicada a toda a cadeia (desde o tratamento das águas residuais urbanas para reutilização à sua distribuição e utilização para irrigação agrícola, e ao controlo dos seus efeitos) e numa avaliação dos riscos específicos *in loco*.

11. Assegurar a criação de mecanismos de coordenação entre os diferentes intervenientes para garantir a segurança da produção e da utilização das águas depuradas.

⁴³ https://www.who.int/water_sanitation_health/publications/gsuweg2/en/;
<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/171753/9789248549243-por.pdf>